



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1026226-40.2015.8.26.0506**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**
Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**
Requerido: **Expedia do Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda.**

CONCLUSÃO

Em 16 de maio de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Cassio Ortega de Andrade. Eu, Ana Carolina Conti, Escrevente, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cassio Ortega de Andrade

Vistos.

GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT ajuizou **AÇÃO CONDENATÓRIA** em face de **EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, partes qualificadas nos autos.

Afirma que suas fotografias foram utilizadas em *website* da ré sem que houvesse autorização ou remuneração pelo uso. Que a conduta caracteriza contrafação. Que experimentou danos materiais e morais.

Pediu, liminarmente, que a ré retirasse do sítio virtual todas as imagens de sua autoria. Ao final, pretende seja a ré condenada na obrigação de publicar, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, as obras contrafeitas com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

devida autoria. Pelos danos materiais, pede R\$ 1.500,00; pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada pelo juízo.

Citada, a ré apresentou contestação, afirmando que não utilizou a foto como produto comercial e que não obteve lucro com a publicação. Que o autor não comprovou que, ao tempo da publicação da foto, fosse titular da propriedade intelectual.

Pede a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Encerrada a instrução, vieram-me os autos conclusos.

É RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A lide comporta o julgamento antecipado, na medida em que as questões trazidas a juízo são estritamente de direito ou atinem a fatos já suficientemente comprovados nos autos.

O pedido é procedente, mas não nos moldes pleiteados.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXVII,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

garante aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

No âmbito infraconstitucional, a Lei dos Direitos Autorais, em seu artigo 7º, traz rol exemplificativo das obras tuteladas, dentre elas as “*obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia (inciso VII).*”

E, ainda:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Fotografia é o registro de cena ou imagem caracterizada por variáveis, como o movimento, a iluminação, o ângulo, a produção, dentre outras circunstâncias próprias do instante de sua captura.

É incontroverso o uso da fotografia pela parte ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Nesse caso, a requerida deveria comprovar estar autorizada a utilizar a imagem fotografada.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR. REVISTA DE GRANDE PUBLICAÇÃO. RITUAIS RELIGIOSOS (RELIGIÃO AYAHUASQUEIRA). SANTO DAIME. LEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. 1. Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela divulgação indevida de fotografias tiradas pela autora, retratando ritual da religião ayahuasqueira (conhecida pelo uso da substância "daime"). Recurso exclusivo da ré. 2. Legitimidade ativa. Autora que postula indenização por danos morais pela divulgação indevida de suas fotografias, e pelo constrangimento sofrido perante os companheiros seguidores da religião. 3. Divulgação do trabalho fotográfico sem prévia e expressa autorização da autora. Exigências dos arts. 29, I, e 50, da Lei nº 9.610/98. 4. Ausência de identificação clara e completa quanto à autoria. Violação aos direitos morais da autora do material fotográfico. Art. 24, II, da Lei nº 9.610/98. 5. Fotografias publicadas sem sobreposição da imagem das pessoas retratadas. Revista de grande publicação. 6. Constrangimento sofrido pela autora diante dos companheiros de seita devidamente demonstrado nos autos. 7. Quantum indenizatório. Manutenção. Valor que serve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

como fator desestimulante e sancionatório à imprudência da ré, sem implicar em enriquecimento ilícito da apelada. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da ré não provida” (TJ-SP - APL: 00212417220108260004 SP 0021241-72.2010.8.26.0004, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/04/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2013).

Por outro lado, o fato da imagem estar disponível em diversos sites, de forma gratuita e sem a indicação do autor, não favorece a ré.

Nesse sentido ensina Fábio Ulhoa Coelho (Curso de direito civil, v. 4: Direito das Coisas, Direito Autoral):

“As principais obras protegidas pelo direito autoral estão listadas na lei (LDA, art. 7º). É uma lista exemplificativa, que não esgota todo o amplo arco de obras intelectuais passíveis de tutela. Lembre-se que a obra sempre dispõe de um suporte físico, mas sua proteção independe dele. Ninguém pode reproduzir num arquivo eletrônico para ilustrar página na internet a imagem de quadro pintado por famoso pintor. Os suportes são diversos (computador e tela), mas a obra é a mesma – e é que recebe a proteção da lei, e não o meio que a sustenta. Por isso, as obras listadas são protegidas, quando originais, qualquer que seja o suporte físico, tangível ou intangível, conhecido ou que venha a ser inventado no futuro.

(...) O jornal impresso ou o periódico não podem ilustrar uma notícia com qualquer fotografia sem respeitar os direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

morais e patrimoniais do fotógrafo jornalista que a clicou. Do mesmo modo, ninguém pode exibir uma fotografia em página acessível pela internet sem a autorização do autor da imagem fotográfica (ou de quem detenha os direitos autorais da obra) e sua identificação.

Também são obras protegidas as imagens produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, como a digitalização, por exemplo. Se, após clicar sua máquina digital, o fotógrafo retoca a imagem em computador, acrescentando ou tirando elementos, o resultado será ainda uma obra intelectual protegida.

Comprovada a reprodução da fotografia sem prévia e expressa autorização do autor, às consequências respectivas.

Dispõe a Lei 9.610/98:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjstj.jus.br

do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Portanto, observada a realidade de que a fotografia foi publicada em site da ré, **nesse mesmo endereço** será publicada a errata a que se refere a lei, com vistas a esclarecer a autoria da fotografia.

No que tange ao dano material, ante a manifesta ausência de provas acerca da sua magnitude, não há espaço para que seja acolhido.

Com efeito, não houve descrição dos danos materiais supostamente causados ao autor, lembrando-se que o prejuízo material não pode ser hipotético.

Quanto aos danos morais, a violação de direito autoral caracteriza prejuízo *in re ipsa*.

Sobre isso, ensina Yussef Said Cahali (Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635):

“(...) Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

O *quantum* indenizatório é fixado tendo em vista a sua dupla função: reparatória e pedagógica.

Nesse sentido, o valor deve importar na reparação do prejuízo, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas .

A propósito:

“COMERCIAL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DE FOTOGRAFIA PARA ILUSTRAR CAPA DE GUIA RODOVIÁRIO. COMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS E SANÇÃO PELA CONDUTA ILÍCITA. LIMITES. 1. O art. 102 da Lei nº 9.610/98 fixa sanções cíveis decorrentes da violação de direitos autorais. A exegese desse dispositivo legal evidencia o seu caráter punitivo, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. Tanto é assim que a sua parte final ressalva que as penas serão impostas, "sem prejuízo da indenização cabível". O art. 103 da Lei nº 9.610/98, por sua vez, assume também um caráter indenizatório, na medida em que prevê que a perda dos exemplares e o pagamento daqueles que tiverem sido vendidos se dê em favor da vítima. Realizando-se uma análise sistemática dessas normas, conclui-se que elas criam uma via de mão dupla: assim como poderá haver situações em que as sanções não compensarão de forma plena e satisfatória os prejuízos suportados pela vítima - exigindo complementação a título de indenização pelos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

sofridos - haverá casos em que a própria indenização já cumprirá a contento não apenas a função de ressarcir a vítima pelas suas perdas, como também de desencorajar a conduta ilícita. 2. Cabe ao julgador, fazendo uso de seu prudente arbítrio, interpretar casuisticamente os comandos dos arts. 102 e 103 da Lei nº 9.610/98, definindo a composição e os limites da condenação, utilizando os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, alerta para o fato de que os valores arbitrados não deverão conduzir ao enriquecimento indevido da vítima. 3. Tendo em vista as peculiaridades presentes na espécie, de que: (i) as fotografias do recorrente compõem pequena parte do todo da obra; (ii) os novos exemplares serão acompanhados de errata, atribuindo a correta autoria para as fotos; e (iii) não se identifica na conduta das recorridas a tentativa de utilização do trabalho do recorrente para incrementar - pelo menos não de forma substancial - a vendagem da obra; a condenação imposta pelas instâncias ordinárias se mostra satisfatória, isto é, apta a desempenhar o duplo papel de indenizar a vítima pelos prejuízos suportados, bem como de desestimular a prática ilícita. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - REsp: 1367021 RS 2012/0253397-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013).

Considerando o princípio da razoabilidade, de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano moral produzido, e de acordo com o princípio que veda a transformação do dano em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 3.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados por **GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT** em face de **EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, para: **a)** determinar à parte ré que suspenda de seu sítio virtual as imagens de autoria do requerente, sob pena de multa diária de 1.000,00, limitada em 30 salários mínimos; **b)** condenar o réu a publicar errata em seu *site*, em 48 horas desde o trânsito em julgado, pelo prazo mínimo de três dias, atribuindo ao autor o crédito pelas fotografias mencionadas na inicial, sob pena de multa diária de 1.000,00, limitada a 30 salários mínimos e; **c)** condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, já devidamente atualizado nesta data. **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Recíproco o sucumbimento, cada parte arcará com suas próprias despesas processuais. Fixo a verba honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação, para cada um dos patronos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2016.

Cassio Ortega de Andrade

Juiz de Direito

(assinatura digital)